



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001435/2001-17
Recurso nº. : 134.206
Matéria : IRPF - Ex(s): 1990 a 1992
Recorrente : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.489

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82, em 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

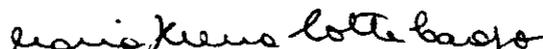
ILL - INCONSTITUCIONALIDADE - Declarada a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº. 7.713, de 1988, é de direito do contribuinte pleitear as parcelas recolhidas e pagas deste imposto, desde que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não tenha previsto, em seu contrato social, a distribuição automática dos lucros ao final do período-base.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

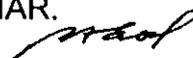
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001435/2001-17
Acórdão nº. : 104-20.489


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001435/2001-17
Acórdão nº. : 104-20.489

Recurso nº. : 134.206
Recorrente : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Conforme a Resolução n.º 104-1.898 de 03/12/2003 (fls. 93), da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, decidiu por converter o julgamento em diligência, para que o contribuinte juntasse documentação autenticada, com o objetivo de se tornar válida sua análise.

Intimado, o contribuinte apresentou cópia autenticada do Contrato Social dos anos de 1983 a 2002 (fls. 102/125), a fim de que fosse analisada a situação do contribuinte entre 1990 e 1993, período do pedido de restituição à título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Cumprida a exigência, os autos foram encaminhados à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento. Em 11/08/2004, o processo foi novamente distribuído para apreciação do mérito da questão em litígio.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001435/2001-17
Acórdão nº. : 104-20.489

VOTO

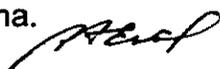
Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 35, da Lei n.º 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sustentou a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário (arts. 165, I e 168 I, do CTN) e, como entre a data do pedido, em 27/03/01, e as datas dos pagamentos do tributo, ocorridas entre 1991 e 1993, já haviam transcorrido os 5 anos, foi indeferido o pedido.

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001435/2001-17
Acórdão nº. : 104-20.489

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia erga omnes.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n. 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n. 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em março de 2001, não há que se falar em decadência.

Afastada a decadência, resta examinar o mérito, a fim de saber se contribuinte faz jus ao pedido de restituição objeto do presente processo.

O art. 35 da Lei n.º 7.713/88 determina que:

“Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.”

A Instrução Normativa n.º 63, de 24 de julho de 1997, por sua vez, versa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001435/2001-17
Acórdão nº. : 104-20.489

“Art. 1.º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.”

Quando não estiver previsto no contrato social da empresa que os lucros, ao final do período-base, terão distribuição automática, poderá o contribuinte pedir a restituição das parcelas pagas do imposto sobre o lucro líquido.

O contrato anexo aos autos às fls. 102, determina em sua cláusula sexta que, anualmente, a cada 31 de dezembro, será erigido o Balanço Patrimonial do exercício findo, cujos lucros ou prejuízos apurados serão partilhados ou suportados proporcionalmente entre os sócios, relativamente às suas cotas sociais.

Está clara, portanto, a distribuição automática dos lucros, caso no qual não se aplica o art. 35 da Lei n.º 7.713/88, declarado inconstitucional.

Com essas considerações e com base nos documentos juntados aos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL